



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 11/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que “ Dispõe sobre alteração da alíquota suplementar para cobertura do déficit técnico e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dando nova redação ao artigo 94 da Lei 1.912, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências”.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa atender o resultado obtido na última avaliação atuarial em função da redução do déficit técnico existente no Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no Projeto é de competência concorrente entre os entes federativos, conforme inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do chefe do Executivo e está prevista no art. 170 do Regimento Interno e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Na avaliação atuarial realizada em dezembro de 2019, encontra-se estipulado que:

“a cobertura do déficit técnico total pode ser feita por meio de aportes anuais fixos (ou a respectiva alíquota) pelo prazo de 35 anos e o custo, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente.”.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O fluxo de pagamentos é demonstrado às fls. 23 da avaliação atuarial.

Como se vê, a avaliação determina, às fls. 22, que “*a cobertura do déficit técnico total pode ser feita por meio de aportes anuais fixos (ou a respectiva alíquota) pelo prazo de 35 anos*”.

O projeto de lei apresentado não menciona tal prazo e a justificativa não apresenta quais seriam os resultados positivos pretendidos com tal alteração.

Embora omissa essa questão, no tocante à constitucionalidade e legalidade, o projeto não contém vícios e não esbarra nos princípios constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, a mesma atende às exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, com exceção da epígrafe que está em desacordo com o art. 4º da referida lei, por acrescentar data, sendo necessário tão somente o ano e do preâmbulo do projeto, que deveria indicar a base legal que confere competência para apresentação da propositura, conforme estabelece art. 6º da referida lei federal. No entanto, não se trata de falha que importe em interpretação dúbia da matéria, visto que os artigos apresentam texto claro e conciso.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão vota favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2021.

Monte Mor, 24 de fevereiro de 2021.

J. J. J. B. B. B. B.

Taldurine Joandrin

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão

Carvalho